



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.450, DE 28 DE MARÇO DE 2016.



Proíbe o abandono de veículos automotores nos logradouros públicos municipais de Bom Jardim – RJ, sujeitando-se à sua remoção compulsória, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o abandono de veículo automotor, em qualquer estado de conservação, nos logradouros públicos do Município de Bom Jardim – RJ, sujeitando sua remoção compulsória pelos órgãos do Poder Executivo.

§ 1º - Considera-se abandono, para os fins desta lei, o veículo automotor parado no mesmo local por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem a sua retirada ainda que esporádica.

§ 2º - Considera-se também situação de abandono, com remoção imediata, ressalvada a hipótese do art. 2º desta Lei, quando verificada uma das seguintes circunstâncias:

- I - veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;
- II - ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;
- III - queimado total ou parcialmente;
- IV - parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;
- V - evidentes sinais de colisão ou ferrugem;
- VI - impossibilidade de identificação do proprietário ou do veículo;
- VII - visível e flagrante mau estado de conservação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VIII – acúmulo de mato e lixo em torno do veículo.

§ 3º - A norma prevista no caput deste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§ 4º - Não ocorrerá a remoção se houver indícios de tratar-se de objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento para a prática de ilícito penal, hipótese na qual deverá ser comunicado o fato a autoridade policial, que deverá dar-lhe destino adequado.

Art. 2º Nas hipóteses em que seja possível a identificação do proprietário este deverá ser notificado para retirada do veículo automotor, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Não providenciada a retirada, no prazo do *caput* deste artigo, será feita a remoção e a liberação só ocorrerá mediante o pagamento das despesas de transporte e outras taxas incidentes.

Art. 3º Não sendo possível a identificação do proprietário os veículos automotores abandonados serão retirados imediata e compulsoriamente dos logradouros públicos.

Art. 4º Os veículos apreendidos, na forma do art. 2º e 3º desta lei, serão encaminhados para local designado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Guarda Municipal.

Art. 5º Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontrar para servir como prova do abandono e consequente infração, elaborando-se relatório de seu estado, local onde foram apreendidos e para onde serão encaminhados, data do fato e identificação dos responsáveis pela apreensão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os veículos apreendidos na forma desta lei poderão ser resgatados por seus proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias, mediante o pagamento das despesas de transporte, conservação e outras taxas incidentes.

Parágrafo único: Dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá ser publicado, no órgão de publicação oficial do Município de Bom Jardim – RJ, edital com as informações relativas à remoção dos veículos apreendidos, notadamente com descrição sumária do estado em que se encontram, local e data de sua apreensão, bem como o local onde serão encaminhados, para que possível proprietário eventualmente não identificado possa sê-lo, a fim de retirar o veículo, sem prejuízo do pagamento das despesas de transporte, conservação e demais taxas eventualmente incidentes.

Art. 7º Toda apreensão, na forma desta lei, deverá ser comunicada ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Art. 8º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 6º desta lei, sem a retirada do veículo pelo proprietário ou sua identificação, serão encaminhados à leilão público.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com o leilão são empregados da seguinte forma:

- I – ressarcimento dos custos relacionados à remoção e conservação dos veículos apreendidos, além da quitação de taxas incidentes, caso existam;
- II – em havendo saldo remanescente na hipótese do inciso I, serão os valores recolhidos ao erário municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 28 DE MARÇO DE 2016.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO